

ACÓRDÃO Nº 4653/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.566/2012-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Oscar Martins Silveira (CPF 550.009.320-72).
4. Unidade: Ministério da Cultura.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra Oscar Martins Silveira, proponente do projeto “A escola vai ao teatro/Rondônia e Acre” (Pronac 03-0578), em decorrência da não apresentação da prestação de contas dos recursos captados com amparo na Lei 8.313/1991.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, 6º; 214, inciso III; 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel Oscar Martins Silveira e julgar irregulares suas contas;

9.2. condenar Oscar Martins Silveira ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00	30/12/2003
40.000,00	11/2/2004
30.000,00	8/3/2004
30.000,00	17/3/2004
30.000,00	31/3/2004
30.000,00	9/4/2004

9.3. aplicar multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a Oscar Martins Silveira, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4653-25/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral